



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 51/2023

Regulamenta o Plano de Contratações Anual previsto no art. 12, inciso VII, da lei nº 14133, de 01 de abril de 2021 e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Projeto instituir o Plano de Contratações Anua (PCA), que consiste em ferramenta de planejamento e controle dos processos de contratação de serviços e aquisições, a ser elaborado, monitorado e atualizado conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução.

**Ausência de quaisquer** vícios que maculem o Projeto.

**Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

**AUTOR (A): MESA DIRETORA**

**RELATOR (A): DEP. DEP. FELIPE LEITÃO**

**PARECER N° 365 /2023**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 51/2023**, de autoria da Mesa Diretora, o qual “regulamenta o Plano de Contratações Anual previsto no art. 12, inciso VII, da lei nº 14133, de 01 de abril de 2021 e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca regulamentar o Plano de Contratações Anual (PCA) da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, prevista no art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14133, de 01 de abril de 2021.

De acordo como art. 2º da propositura, o PCA consiste em ferramenta de planejamento e controle dos processos de contratação de serviços e aquisições, a ser elaborado, monitorado e atualizado conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução, e tem por escopo a distribuição das demandas de contratação no decorrer do exercício, evitando-se a concentração de procedimentos licitatórios em determinados períodos; a definição de prioridades de aquisição pelas unidades requisitantes; a previsibilidade das demandas de contratação a serem atendidas, permitindo-se que os procedimentos de compras sejam iniciados com a antecedência necessária; permitir uma visão sistêmica sobre todas as demandas de contratação do órgão e atuar na identificação da fragmentação das contratações/compras; possibilitar uma maior transparência dos gastos, dando-se mais publicidade às futuras contratações e buscando-se uma maior racionalização dos gastos públicos; subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; e sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

O art. 3º, por sua vez, traz uma série de conceitos relevantes para a Resolução. **Autoridade competente:** agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; **Secretaria de Administração e Recursos Humanos:** unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das aquisições e contratações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que zelarà pela observância dos prazos estimados durante a tramitação dos respectivos processos, tendo em vista, especialmente, a data almejada para a compra ou contratação; **documento de formalização de demanda:** documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que as unidades requisitantes evidenciam e detalham a

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

necessidade de contratação; **requisitantes:** agente ou setor responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la à Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

O capítulo II da propositura descreve o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, ressaltando, no art. 8º do PRE, que não serão objeto do referido PCA as contratações oriundas de ações de capacitação de pessoal; suprimento de fundos; contratos cuja vigência não precisará ser prorrogada ou renovada no exercício financeiro subsequente; as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da lei nº 14133, de 01 de abril de 2021; as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95 da lei nº 14133, de 01 de abril de 2021.

Dispõe o art. 10 que após aprovado pela autoridade competente, o PCA será disponibilizado no portal de transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no prazo de quinze dias, a contar da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração, nos termos do art. 12, §1º da lei nº 14133, de 01 de abril de 2021.

Os artigos 11 a 13 tratam do cronograma do PCA, já o 14 e o 15 do redimensionamento e da atualização, respectivamente, do Plano.

O art. 16 estatui que os procedimentos de contratação relativos às demandas constantes do PCA deverão ser formalizados e impulsionados com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência, visando o cumprimento da data estimada para a compra ou contratação, sendo que no caso de encaminhamento de demanda fora do período previsto no caput deste artigo, a proposição deverá ser instruída com justificativa acerca da inobservância do prazo.

Por fim, fica definido que os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos deste Poder Legislativo e que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Adentrando na análise dos pressupostos técnico-jurídicos aferidos por esta Comissão, com relação à legalidade da proposta, entendo que ela se insere na competência legislativa plena dos parlamentares.

A iniciativa, por sua vez, por se tratar de algo referente à gestão da Casa, deveria, como de fato o foi, ser da Mesa Diretora, restando, assim superadas as questões formais a serem apreciadas neste momento.

Do ponto de vista material, também não vislumbro inconsistências no Projeto, que se limita a regulamentar procedimento da racionalização das compras públicas definido pela nova Lei de Licitações e Contratos.

Desta feita, após sucinta análise do presente projeto de resolução, entendo que não há óbices de natureza constitucional ou jurídica que impeçam a regular tramitação da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução n° 51/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
**Relator**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução n° **51/2023**, nos termos do voto do Senhor (a)Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro